

DECISÃO N° 1267178, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.411844/2016-22

AIS nº 2374485165 - CVPAF-RJ

Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS.

A empresa PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS foi autuada em 10/10/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 52 da Resolução RDC ANVISA nº 72, de 2009, e o art. 34 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2914, de 2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Os laudos de potabilidade da embarcação Atrotos (DUV 29820/2016) apresentados para o cumprimento da exigência PP-RJ 279/2016 em 02 de outubro de 2016 demonstraram que os níveis de cloro da água potável da embarcação estão abaixo do exigido pela legislação em vigor (RDC ANVISA 72/2009 e Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011). Deve-se se considerar a cloração da água visa eliminar agentes patogênicos causadores de doenças, que geralmente crescem sobre as paredes de condutores de água e em tanques de armazenamento. Podemos listar como exemplo de doenças/ patógenos de veiculação hídrica: Hepatite A, Cólera, Salmonella, Norovírus, Amebíase, Giardia, Leptospirose, Legionelose. **Foi elaborada nova notificação (Notificação PP-RJ 320/2016) demandando cloração da água e apresentação de novo laudo de potabilidade, pós tratamento da água. Até o momento da lavratura deste auto tal notificação não havia sido cumprida.**

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 26/10/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 10/11/2016 (fls. 19/28), alegando, em suma, que não reconhece a irregularidade, pois o navio nunca esteve no Estaleiro Inhaúma, e não consta em seus registros (em anexo) o ingresso de fiscal da ANVISA no dia 02/10/2016. Pede audiência com a oitiva dos inspetores de segurança Júlio César Rodrigues e Claudio Marinho dos Santos. Reclama que não consta no Auto de Infração em questão a identificação de testemunhas, prejudicando a verificação dos fatos narrados. Por fim, pede o reconhecimento da

improcedência do AIS nº 2374485165 - CVPAF-RJ.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/06/2017 pela manutenção do AIS (fls. 34), relatando que a inspeção ocorreu em 08/09/2016 (fls. 29/33) e após a inspeção foi emitida a Notificação nº 279/2016 (fls. 05/06), onde uma das exigências foi o laudo de potabilidade coletado em três pontos da embarcação (item 13), mas em resposta a Notificação em 02/10/2016 a empresa apresentou laudo demonstrando que a concentração de cloro livre estava abaixo dos limites permitidos por lei (fls. 07/10). Diante disso, emitiu a Notificação nº 320/2016 solicitando a correção dos níveis de cloro na embarcação, e em resposta a empresa anexou novamente os laudos já apresentados, sem efetuar a correção dos níveis de cloro.

Acerca das alegações da Autuada, explica que, de fato, nem a embarcação e nem os fiscais estiveram no Estaleiro Inhaúma para realizar a inspeção, pois foi realizada no terminal de Ilha D'água, e ressalta que nenhum argumento foi apresentado na Defesa em relação aos níveis baixos de cloro. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere à alegação de ausência de assinatura das testemunhas no AIS, importante esclarecer que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto. Fora essas hipóteses, a presunção de veracidade dos atos administrativos e a devida fundamentação da autoridade autuante mostram-se suficientes para, a um só tempo, constatar o indício de autoria e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo atuado, este é o entendimento contido no Parecer Cons nº. 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto a Anvisa. E, no caso, a ausência de assinatura foi suprida pelo envio do AIS nº 218/2016-CVPAF-RJ pelos correios e devidamente recebido pela empresa (Aviso de Recebimento, às fls. 04), comprovando a regular ciência da autuada sobre o auto de infração.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/18 e 29/33, como as Notificações nº 279/2016 e 320/2016, os laudos apresentados pela Autuada, o Documento Único Virtual – DUV nº 029820/2016, e o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 52, a água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm, restando claro o descumprimento deste dispositivo pela Autuada com os laudos presentes nos autos.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão atender às exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta de não atender à Notificação nº 320/2016 (“providenciar que a água ofertada na embarcação tenha níveis de cloro adequados”), disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, e do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária.

Ainda, substituir o inciso XXXII pelo inciso XXIII do art. 10 da mesma Lei, por se tratar também do descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres,

nacionais e estrangeiros.

A esse respeito, cabe destacar que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto ao pedido de audiência com os inspetores de segurança Júlio César Rodrigues e Claudio Marinho dos Santos, não entendo sua razão, haja vista que o servidor autuante neste processo é o Sr. André Luiz Oliveira da Silva - PP-Rio de Janeiro-RJ. O pedido de audiência pode ser solicitado diretamente no posto onde o servidor atua, mas entendo que os documentos presentes no processo não deixam dúvidas acerca da autuação.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte (fls. 43), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 40).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 44 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.709371/2011-25) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/05/2016). Portanto, à época do cometimento da(s) infração(ões) em tela, em 21/09/2016, foi emitido o laudo com teor de cloro abaixo do permitido, e 11/10/2016, quando deixou de apresentar laudo com níveis de cloro adequados na água, conforme exigido na Notificação nº 320/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 52 da Resolução RDC ANVISA nº 72, de 2009; c/c o art. 34 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2914, de 2011; c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXIII e XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

- a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ofertar água a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, com os níveis de cloro da água potável da embarcação abaixo do exigido pela legislação em vigor, conforme laudo apresentado pela empresa (risco médio); e**
- b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por descumprir a exigência de providenciar que a água ofertada na embarcação tenha níveis de cloro adequados, conforme descrito na Notificação nº 320/2016 (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/12/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1267178** e o código CRC **262EA651**.
